

# AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANGÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA

ISAMED – MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.948.061/0001-07, com sede à Rod. SC 108, nº 4080, galpão nº 03, Bairro São Gerônimo, CEP 88870-000, Orleans/SC, *email* isamedvendas@hotmail.com, representada neste ano por seu sócio Luiz Henrique Alberton, brasileiro, em união estável, empresário, inscrito no CPF nº 888.913.219-15, RG nº 1349286/SC, residente e domiciliado à Rua Uruguai, nº 200, apto 501, Bairro Vila Moema, CEP 88705-330, Tubarão/SC, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Com fundamento no **item 25.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023/FMS**, **Processo Licitatório nº 007/2023/FMS**, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

#### I. DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023/FMS, Processo Licitatório nº 007/2023/FMS, tipo menor preço por item, pela Prefeitura Municipal de Sangão/SC, tendo como órgão gerenciador o Fundo Municipal de Saúde, com a realização da sessão no dia 16/03/2023, às 09:00 horas.

O respectivo Pregão possui como objeto registro de preços com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de materiais cirúrgicos, descartáveis, fisioterápicos e médicos, para atendimento à saúde básica e para realização de procedimentos pela rede de serviços da Secretaria Municipal de Saúde de Sangão/SC, para serem fornecidos de forma parcelada.

Foi detectado no edital disposição incompatível com a legislação, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com o entendimento de outros municípios, a qual merece ser revista.



Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

#### II. DO DIREITO

O item 6.4.1 do edital dispõe que "não poderão participar desta licitação os interessados proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente".

Ocorre que o edital deve ser alterado nesse ponto, pois cria incertezas e inseguranças quanto à participação de um maior número de empresas, incluindo a Impugnante, por estar suspensa de licitar e contratar com o Município de Forquilhinha/SC, sanção esta que está sendo discutida judicialmente.

Não cabe a um órgão público específico, no exercício da função administrativa, tomar para si o poder hierárquico correspondente a outros órgãos da Administração Pública e impedir a participação em certames de empresas que foram suspensas do direito de licitar e contratar com a Administração.

As penalidades que podem ser aplicadas pelos órgãos públicos, especificamente, a suspensão temporária de participar de procedimentos licitatórios, esta adstrita à Administração, é diferente da declaração de inidoneidade que, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública.

Cabe destacar que a Lei nº 8.666/93 **distingue** os termos *administração* e *administração* pública, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 entende que o impedimento de licitar e contratar surte efeito apenas na Administração que o aplicou, ou seja, a Impugnante



está apta a participar do presente Pregão Presencial, o qual aqui se discute os termos do edital.

As penalidades descritas nos incisos III e IV da Lei nº 8.666/93 guardam graus de intensidade distintos, caso se entenda que o âmbito de eficácia das sanções é o mesmo, não haverá distinção entre elas, subvertendo-se a intenção do legislador.

A Lei nº 14.133/21, legislação mais recente que regula o processo licitatório e os contratos administrativos, dispõe:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa:

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 4º A sanção prevista no **inciso III** do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

A legislação elimina qualquer dúvida sobre a questão e esclarece que a Impugnante está apta a participar do Pregão Eletrônico, tendo em vista que não está inidônea nem suspensa no município de Sangão/SC.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica acerca do tema:

2. Por meio do Despacho constante da Peça 11, decidi adotar medida cautelar, **inaudita altera pars**, para determinar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero que adotasse providências com vistas a corrigir o subitem 3.5.3 do Edital do Pregão Eletrônico 122/ADCO/SRCO/2012, de modo a ajustá-lo ao disposto no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002, **no sentido de limitar o impedimento de participar do certame apenas a empresa que se encontrar suspensa de licitar ou contratar com aquela estatal**, consoante entendimento constante do <u>Acórdão 3243/2012-TCU-Plenário</u>, adotando, inclusive, os procedimentos necessários decorrentes



dessa medida. O mencionado Despacho foi expresso nos seguintes termos: [..] 2.5. Por fim, afirma que esse mesmo entendimento está presente no Acórdão 3243/2012-TCU-Plenário, no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou. (TCU, Acórdão 1017/2013 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz, Processo: 046.782/2012-5, Data da Sessão: 24/04/2013, Número da Ata: 14/2013 – Plenário)

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. (TCU, Acórdão 1003/2015 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Processo: 030.147/2013-1, Data da Sessão: 29/04/2015, Número da Ata: 15/2015 – Plenário)

Como se nota, a sanção recebida pela Impugnante deve produzir efeitos somente na entidade sancionadora, neste caso o Município de Forquilhinha, não se estendendo aos demais municípios.

O mesmo entendimento foi adotado pelos municípios de Balneário Gaivota/SC e São Joaquim/SC, que retificaram o edital no mesmo ponto após apresentação da impugnação pela empresa interessada, conforme anexo, razão pela qual não há óbice para a mesma adequação no presente caso.

Portanto, deve ser corrigido o edital elaborado para o respectivo processo licitatório, vedando a participação de empresas que estejam proibidas de participar de licitações e celebrar contratos administrativos apenas e tão somente com o Município de Sangão/SC.

### III. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) o recebimento da presente impugnação com os documentos que a acompanham, ante a sua tempestividade;
- b) a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023/FMS, especificamente no item 6.4.1, vedando a participação de empresa interessada que esteja proibida de participar de licitações e celebrar contratos administrativos



somente com o Município de Sangão, nos termos da Lei  $n^{\circ}$  14.133/21, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no entendimento consolidado por outros municípios.

Termos em que, Pede deferimento.

Criciúma/SC, 10 de março de 2023.

Isamed Materiais Médico Hospitalares LTDA